



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2015**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

12 2 15  
Luzia de Paula

PL 160 /2015

Dispõe sobre o uso da água para lavagem de ruas, praças, passeios, próprios e logradouros públicos, bem como para irrigação de jardins, estádios de futebol e outros equipamentos de propriedade dos Poderes do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 160 / 15  
Folha Nº 01 Fls

**Art. 1º** É vedado aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal o uso da água potável fornecida pela empresa de saneamento ambiental para lavagem de ruas, praças, passeios, próprios e logradouros públicos, bem como para a irrigação de jardins, gramados de estádios de futebol e outros equipamentos de propriedade do Distrito Federal.

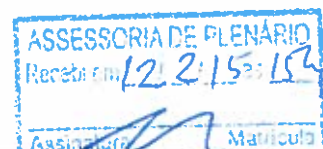
**§ 1º** Para a realização dos serviços de que trata o *caput* deverão ser usadas águas provenientes de chuvas, de reuso ou, em último de caso, dos cursos de águas naturais, nos quais não haja captação para tratamento e posterior destinação ao consumo humano.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei compreende-se por reuso da água, o processo pelo qual a água, tratada ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim.

**Art. 2º** A Administração Pública do Distrito Federal encaminhará, no prazo máximo de um ano, contados da data de publicação desta Lei, as medidas necessárias para a instalação de sistemas de captação de água da chuva em seus órgãos, especialmente nos estabelecimentos públicos de educação e saúde.

**Art. 3º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir a economia de água pela Administração Pública local, especialmente da água utilizada para lavagem de ruas, praças, passeios, próprios e logradouros públicos, bem como para a irrigação de jardins, gramados de estádios de futebol e outros equipamentos de propriedade do Distrito Federal.

Temos certeza que tal iniciativa contribuirá efetivamente para o uso racional da água, a sua reutilização em serviços secundários e, logicamente, a diminuição da destinação de recursos financeiros para fornecimento desse valioso produto.

A proposta busca ainda fazer com que os órgãos públicos adotem as medidas necessárias com vista à instalação de sistemas de captação de água da chuva em suas dependências, especialmente nos estabelecimentos de educação e saúde, de forma que possa atender as demandas relacionadas limpeza e aguçagem de jardins.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, a Constituição Federal ao tratar das competências comuns, atribui ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre o tema objeto deste Projeto de Lei, consoante fazem crer os incisos VI e VII do seu art. 23, que assim estatuem:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 160 / 15

Folha Nº 02 de 02

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(....)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*

Mais adiante a mesma Carta Magna em seu art. 24, inciso VI confere ao Distrito Federal o poder de legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é precisa e cristalina ao dispor sobre o tema, em especial quando trata da proteção dos nossos recursos hídricos, conforme previsto em seu art. 284, *verbis*:

*"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.*

*§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:*

*I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;*

*II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;*

*III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;*

*IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;*

*V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.*

*§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:*

*I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;*

*II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;*

*III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.*

*§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território."*

Diante do exposto e da relevância da matéria no que diz respeito à proteção e uso racional da água, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 160 / 15

Folha Nº 03 de 02



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 160/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Dispõe sobre o uso da água para lavagem de ruas, praças, passeios, próprios e logradouros públicos, bem como para irrigação de jardins, estádios de futebol e outros equipamentos de propriedade dos poderes do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Cabe destacar que está em tramitação o Projeto de Lei nº 146/2015, que *“dispõe sobre a aplicação de sanções pelo desperdício de água tratada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*.

Em 19/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria do Plenário e Distribuição*

**Sector Protocolo Legislativo**

PL Nº 160 / 15  
Folha Nº 04 Rea